



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005143-32.2020.4.04.0000/PR

AGRAVANTE: _____

ADVOGADO: TIAGO LOPES DE ANDRADE LIMA (OAB PE021596)

ADVOGADO: DÉCIO FUNARI DE SENNA NETO (OAB PR055465)

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por _____ contra decisão que não acolheu a caução oferecida (seguro garantia judicial) nos autos de ação nº 50037522520194047001, pretendendo a suspensão da exigibilidade do crédito discutido.

Asseverou a parte agravante, em síntese, *que o seguro garantia judicial se equipara ao dinheiro, desde que o valor desse não seja inferior ao débito constante na inicial acrescido de 30%, que são os exatos termos em que foi apresentado o seguro garantia judicial no evento 29.*

Defendeu que *o seguro garantia judicial oferece forte proteção às duas partes do processo, sendo instrumento sólido e hábil a garantir a satisfação de eventual crédito controvertido, tanto que foi equipado ao dinheiro para fins de penhora.*

Em 20/02/2020, foi indeferido o pedido de antecipação da pretensão recursal.

Interpôs, a empresa agravante, agravo interno contra a decisão do *evento 2* requerendo a reconsideração por decisão monocrática para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito impugnado, haja vista que o seguro garantia é uma caução idônea para tal fim. Subsidiariamente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito impugnado, enquanto perdurar os efeitos do Covid-19.

Defende que *demonstrou que o seguro garantia oferecido constitui-se como caução idônea, tendo sido apresentado dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação e jurisprudência, aptos, portanto, ao deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito.*

Alegou, ainda: *Está-se vivenciando no Brasil e no mundo a infeliz situação de pandemia causada pela disseminação do Covid-19. A agravante é uma empresa do ramo de distribuição de baterias*

automotivas, cujo negócio depende exclusivamente do mercado automotivo brasileiro. Analisando este cenário, e considerando que os valores discutidos nessa ação (R\$ 99.027,33), ultrapassam o capital social da empresa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais), mostra-se inquestionável o quanto esta necessita desses valores para atravessar esse momento de crise e não ser ver obrigada a encerrar o exercício da empresa.

Nesse sentido, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e considerando a real possibilidade de se perderem postos de trabalho ante uma grave crise econômica, fruto dos impactos gerados pelo Covid-19, mostra-se claro, portanto, que o Magistrado pode, e deve, decidir considerando a situação de exceção que se vive na atualidade e sempre avaliando as consequências práticas da sua decisão.

Ademais, a própria constituição do seguro fiança deixa clara a boa-fé processual da parte e que existe uma garantia do adimplemento da obrigação em caso (improvável) de procedência dos pedidos da demanda judicial. Outrossim, registre-se a ausência de prejuízo para todas as partes do processo, haja vista que o dinheiro ficará parado e sem utilização. Desse modo, não se fazem necessários maiores esforços para se perceber a ausência de carros transitando pelas ruas do Brasil, o que demandará um esforço vertiginoso por parte da agravante para, mesmo com uma queda abrupta de faturamento, manter a sua empresa aberta e, por consequência, os postos de trabalho ativos. Por esse motivo, a suspensão de exigibilidade do crédito, somada à liberação imediata dos recursos, é medida que deve ser deferida de imediato.

(...) tendo em vista, primordialmente, o estado de calamidade pública, deverá haver a suspensão da exigibilidade do crédito em razão da moratória, para que não se instaure execução fiscal contra a agravante em momentos de calamidade pública.

É o relatório.

Em que pese o entendimento adotado na decisão inicial, proferida pela MM^a. Juíza Federal em substituição a este relator em férias, tenho que razão assiste à empresa agravante.

Com efeito, restou demonstrado que a caução oferecida (seguro garantia judicial - apólice no *evento* 29) nos autos da ação originária, pretendendo a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, prevê uma cobertura de R\$ 99.027,33 o que engloba o débito em discussão (valor da causa - R\$ 59.500,00 em 28/02/2018), acrescido de 30%. Portanto, está de acordo com o entendimento adotado por esta Corte, bem como pelo Colendo STJ acerca do tema, como bem demonstrou a decisão do *evento* 2. Deste modo, idônea a garantia ofertada quanto ao ponto.

Por outro lado, no que diz respeito à vigência por tempo

determinado da apólice apresentada (16/06/2022), entendo que tal fato não pode ser óbice à aceitação da garantia ofertada.

Note-se que prevê o Seguro Garantia - Apólice nº 7500004263 - em suas condições especiais (garantia judicial para execução fiscal), o seguinte (*evento 29*):

CLÁUSULA 4ª – RENOVAÇÃO

4.1. A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo Tomador, até sessenta dias antes do fim de vigência da apólice.

4.1.1. O Tomador poderá não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou se apresentada nova garantia.

4.2. A Seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou quando comprovada perda de direito do Segurado.

4.3. A Sociedade Seguradora, independentemente da existência de pedido de renovação, comunicará ao Segurado e ao Tomador, mediante aviso prévio de, no mínimo, noventa dias que antecedam o final de vigência da apólice, se ocorrerá ou não a sua renovação, respeitado os termos do item 4.2., bem como se houve ou não solicitação de renovação.

Observo que, em que pese haja prazo determinado para a garantia, esta *somente não será renovada se houver comprovação de não mais existir risco a ser coberto pela apólice ou acaso apresentada nova garantia*. Assim, com a ressalva do entendimento adotado pela 3ª e 4ª Turmas nos julgados citados pela decisão do *evento 2*, tenho que o fato de possuir a fiança ofertada prazo determinado, neste caso, não importa em óbice à sua aceitação, já que não está a cargo do Tomador dispensar, simplesmente, a sua renovação. Destaque-se, ainda, que o vencimento da referida apólice é apenas em 16/06/2022, existindo um considerável tempo a ser percorrido.

Em sendo assim, não vislumbro motivos suficientes para desacolher a referida caução, mormente considerando-se que estamos em um período de crise econômica mundial, em que o encerramento de diversos negócios e empresas já se avizinha, não sendo recomendável a imobilização de um valor elevado, que pode ser substituído pela fiança bancária, permitindo, assim que a empresa consiga fazer frente aos seus outros encargos de custeio, como os salários e as verbas trabalhistas, por exemplo.

Desse modo, tenho por reconsiderar a decisão do *evento 2* para reconhecer como suficiente, por ora, a caução ofertada por meio da apólice de seguro garantia judicial (*evento 29*) a fim de suspender a exigibilidade do crédito não-tributário objeto da demanda originária.

Do exposto, reconsidero a decisão do evento 2 e defiro o

pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001697702v22** e do código CRC **3d1613fb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO
Data e Hora: 24/3/2020, às 17:8:44

5005143-32.2020.4.04.0000

40001697702 .V22